



**Prefeitura Municipal de Ibiquera
Estado da Bahia**



LEI N° 228/2021, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, destinado à execução dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e da política municipal de saneamento básico, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE IBIQUERA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Plano Municipal de Saneamento Básico de Ibiquera, parte integrante desta Lei como Anexo Único, é o principal instrumento de planejamento e gestão dos serviços da Política Municipal de Saneamento Básico, tem como diretrizes, respeitadas as competências da União e do Estado, a obtenção de recursos financeiros, a cooperação técnica junto a outros órgãos de qualquer esfera, melhorar a qualidade de vida, manter o meio ambiente equilibrado, busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental.

Art. 2º Para o estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Ibiquera serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - a universalização, a integralidade e a disponibilidade;
- II - a preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- III - a adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- IV - a articulação com outras políticas públicas;
- V - a eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
- VI - a utilização de tecnologias apropriadas;
- VII - a transparência das ações;
- VIII - o controle social;
- IX - a segurança, qualidade e regularidade;
- X - a integração com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 3º O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Ibiquera tem por objetivo geral o estabelecimento de ações para a universalização dos Sistemas de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, ficando para momentos posteriores os estudos de Resíduos Sólidos, Drenagem

PRAÇA SÃO JOSÉ, 32, CENTRO, IBIQUERA-BA – CEP 46 840-000 – CNPJ 13.718.671/0001-34



Prefeitura Municipal de Ibiquera Estado da Bahia



Urbana e Manejo de Águas Pluviais, através da ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados no Município de Ibiquera.

Parágrafo Único. Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do presente Plano:

- I - garantir as condições de qualidade dos serviços existentes, buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas;
- II - implementar os serviços ora inexistentes, em prazos factíveis;
- III - criar instrumentos para regulação, fiscalização e monitoramento e gestão dos serviços;
- IV - estimular a conscientização ambiental da população;
- V - atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, consideram-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

- I- abastecimento de Água;
- II- esgotamento Sanitário;

§ 1º A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Ibiquera será periódica, em prazo não superior a 10 (dez) anos.

§ 2º A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico será elaborada em articulação com os prestadores dos serviços, devendo estar em compatibilidade, no que for possível, com as diretrizes, metas e objetivos:

- I - das Políticas Municipais e Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;
- II - dos Planos Municipais e Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

Art. 5º As prestações dos serviços públicos de saneamento são de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, que poderá contratar terceiros, nos termos das Leis Federais nº 8.666/1993, nº 10.520/2002, e nº 14.133/2021(Nova Lei de Licitações), e suas alterações, para execução de uma ou mais atividades.

Parágrafo único. Serão exigidos aos executores das atividades mencionadas no *caput* desse artigo, os respectivos licenciamentos ambientais e demais exigências legais.

Art. 6º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações ao disposto nessa Lei acarretarão as aplicações das seguintes penalidades, garantida a ampla defesa e o contraditório:

- I - advertência, com prazo para a regularização da situação;
- II - multa simples ou diária;

PRAÇA SÃO JOSÉ, 32, CENTRO, IBIQUERA-BA – CEP 46 840-000 – CNPJ 13.718.671/0001-34



Prefeitura Municipal de Ibiquera Estado da Bahia

III - interdição.



§ 1º. Em caso de infração continuada, poderá ser aplicada multa diária.

§ 2º. Serão punidos com advertência, multas ou interdição as seguintes infrações:

- I - intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água, esgoto e drenagem;
- II - ligações clandestinas de qualquer canalização à rede distribuidora de água, de esgoto e drenagem;
- III - derivação do ramal predial antes do hidrômetro;
- IV - danificação propositada, inversão ou retirada do hidrômetro;
- V - violação do lacre de proteção do cavalete e do hidrômetro;
- VI - uso de dispositivos, tais como bombas ou ejetores, na rede distribuidora ou ramal predial;
- VII - interconexão da instalação com canalizações alimentadas com água não procedente do abastecimento público;
- VIII - interligação de instalações prediais de água, entre imóveis distintos com ou sem débito;
- IX - restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no cavalete ou no ramal;
- X - desperdício de água em períodos de racionamento;
- XI - impedimento voluntário à promoção da leitura do hidrômetro ou à execução de serviços de manutenção de cavalete e hidrômetro pela prestadora de serviço;
- XII - lançamento de águas pluviais na instalação de esgoto do prédio;
- XIII - lançamento de resíduos sólidos na rede coletora de esgoto ou curso de água;
- XIV - lançamento de despejos *in natura*, que por suas características exijam tratamento prévio, na rede coletora de esgoto ou curso de água;
- XV - impontualidade no pagamento de tarifas devidas.

Art. 7º Na aplicação da penalidade da multa, a autoridade levará em conta sua intensidade e extensão.

§ 1º. No caso de dano ambiental, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a autoridade levará em consideração a degradação ambiental, efetiva ou potencial, assim como a existência comprovada de dolo.

§ 2º A multa pecuniária será graduada entre R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 3º O valor da multa será recolhido em nome e benefício do Fundo Municipal de Planejamento e Gestão Urbana e Territorial, a ser criado por Lei.

PRAÇA SÃO JOSÉ, 32, CENTRO, IBIQUERA-BA – CEP 46 840-000 – CNPJ 13.718.671/0001-34



Prefeitura Municipal de Ibiquera Estado da Bahia



§ 4º. A penalidade de interdição será aplicada:

- I - em caso de reincidência;
- II - quando da infração resultar:
 - a) na contaminação significativa de águas superficiais e/ou subterrâneas;
 - b) na degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação pelo infrator ou às suas custas;
 - c) no risco iminente à saúde pública.

Art. 8º Constitui órgãos executivos deste Plano, as Secretarias Municipais de Administração e Finanças, de Governo, de Infraestrutura e Serviços Públicos e de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

Art. 9º Nos casos omissos, aplica-se a Lei Federal nº 11.445/07 (diretrizes Nacionais do Saneamento Básico).

Art. 10 Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIQUERA, Estado da Bahia,
07 de Outubro de 2021.

IVAN CLÁUDIO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

PRAÇA SÃO JOSÉ, 32, CENTRO, IBIQUERA-BA – CEP 46 840-000 – CNPJ 13.718.671/0001-34